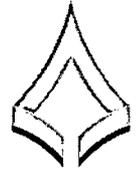




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02/2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.283, DE 2016, que "Inclui o Encontro B. Boys e B. Girls do Distrito Federal e Entorno no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal".

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.283, de 2016, de autoria da nobre Deputada Luzia de Paula, consoante dispõem a ementa e o art. 1º, tem o objetivo de incluir o Encontro B. Boys e B. Girls do Distrito Federal e Entorno no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Seguem adiante as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação alega a autora que o propósito do seu projeto é o de assegurar a inclusão do Encontro B. Boys e B. Girls, realizado no primeiro sábado de cada mês, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal. Evento esse acontece há 27 anos e se apresenta como legítima manifestação da cultura Hip Hop, por meio dos seguimentos de Break/Dança, Rap, *Graffiti* e DJ/Música.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na 9ª reunião ordinária, realizada em 30/08/2017.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório. *ø*



II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição, que objetiva incluir o Encontro B. Boys e B. Girls do Distrito Federal e Entorno no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Outrossim, a matéria encontra amparo legal também na Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 251 prescreve:

"Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos."

A proposição, que foi aprovada no mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, no tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que relatamos e concluímos, deve seguir adiante, uma vez que não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.283/2016.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator